



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 054 /2020

08ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.02.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3848/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616102

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PAVE EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. RECURSO ORDINÁRIO.

Transporte e mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Empresa do ramo de Construção Civil remeteu mercadoria para canteiro de obras com documento fiscal em desacordo com a legislação. Auto de Infração NULO. Documento válido para operação – irregularidade passível de reparação nos termos do art. 831, § 1º do RICMS/CE. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE.

PALAVRA CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE REPARAÇÃO, TERMO DE RETENÇÃO, ART. 831 DO RICMS/CE - NULIDADE

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO, COM CNAE 4211101, DO ROL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, REMETIA BENS DO ATIVO PARA UTILIZAÇÃO EM OBRA COM RETORNO CERTO PARA O CEARÁ, ACOBERTADOS PELOS DANFES 14 e 16 COM DESTINATÁRIO OUTRO QUE NÃO ELE MESMO, EM DESOBEDIÊNCIA AO QUE É PRESCRITO EM LEI QUANDO DDE REMESSAS PARA CANTEIRO DE OBRA.”

Apontado como violados os artigos 2º, 16, I, 21, II, “c” e III, art. 728, c/c 131-A, II, todos do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	0,00
Multa	38.000,00
TOTAL	38.000,00

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadorias 20164127, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, DANFE’s 14 e 16, Ação Fiscal de Trânsito – 20166665118, Mandado de Segurança, com pedido de Liminar.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação, fls.93/107, com os seguintes pontos:

1. Que a situação fática que ensejou a autuação não foi adequadamente interpretada pelo representante do Fisco, ao adotar procedimento diverso do previsto no art. 831, *caput*, §§ 1º e 3º do RICMS/CE, que estabelece concessão de prazo de três dias para irregularidades passíveis de reparação e que não implique em falta de recolhimento, que é caso;
2. Que a presente situação deve ser declarada NULA pela autoridade julgadora, segundo exemplo deste Contencioso em questões desta mesma natureza. Cita as Resoluções 041/2017 e 197/2017 da 1ª Câmara;
3. Caso não se entenda pela nulidade, pede a improcedência do lançamento por inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a cobrança do imposto;
4. Alega equívoco na capitulação da infração, se caso, existisse, sugere como penalidade a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, que se entende ser a mais adequada ao presente caso, e que resultaria em Parcial Procedência do auto de infração;
5. Ao final, nos pedido, requer que o auto de infração seja julgado NULO, sem análise de mérito, conforme determina o art. 83 da Lei nº 15.614/14, e caso, não seja este o entendimento que seja julgado improcedente por ausência de infração.

MA

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 397/2019 pela NULIDADE da autuação, sob entendimento de que o documento não seria inidôneo nas hipóteses previstas no art. 131 do Decreto n° 24.569/97. Que caberia lavratura do Termo de Retenção nos termos do art. 831 do RICMS/CE, abrindo prazo de 3 dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade, posto ser passível de reparação.

Por ter sido decisão contrária a Fazenda Pública, cabe Reexame nos termos do art. 104 da Lei n° 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária n° 30/2020, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **NULIDADE** do auto de infração.

É o relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário, nos termos do art. 104 da Lei n° 15.614/2014, por decisão proferida na Instância Singular contrária a Fazenda Pública Estadual.

A empresa PAVE EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, do ramo da construção civil, foi autuada por remeter bens do ativo para canteiro de obras, tendo como destinatário a Prefeitura do Município de São Gonçalo do Amarante-CE, procedimento em desacordo com os artigos 728 a 731 do Decreto n° 24.569/97.

De acordo com legislação tributária vigente, contribuinte do ramo de Construção Civil quando remeter mercadorias com bens do ativo para canteiro de obras, deve proceder conforme determinação prevista nos artigos, 728 e 731 do RICMS/CE, que assim dispõe:

Art. 728. Na saída de mercadoria para a obra ou para o canteiro de obra, a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá nota fiscal consignando como destinatário o nome da própria empresa remetente, como endereço, o da obra ou canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão "remessa para obra ou canteiro de obra, conforme o caso". (grifo nosso)

Art. 731. Nas operações com bens do ativo permanente para ser utilizado em obra:

I - Nas saídas interna e interestadual a nota fiscal deverá ser emitida sem destaque do ICMS, acompanhada de termo de compromisso de retorno do bem, no prazo máximo previsto para a conclusão da obra;

II - Na entrada, o bem deverá estar acompanhado da nota fiscal utilizada na remessa, e ainda estar acompanhada do termo de compromisso do retorno no prazo previsto para conclusão da obra.

§ 1º O termo de compromisso referido nos inciso do caput deverá ser formalizado quando da passagem pelo primeiro posto fiscal de saída ou de entrada neste Estado.

§ 2º Uma via do termo de compromisso deverá ser enviada, pelo Posto Fiscal, à CEXAT do domicílio do contribuinte quando da saída ou do domicílio do obra quando da entrada, para fins de controle e acompanhamento e cobrança do ICMS quando for o caso.

§ 3º O termo de compromisso poderá ser prorrogado a critério do Fisco até o término da obra."

Analizando os documentos fiscais objeto da lide, fls.07/08, verifica-se que os mesmos foram emitidos com erro, em relação ao destinatário. No presente caso, contribuinte domiciliado na cidade de Mossoró-RN, ao emitir os documentos fiscais consignou como destinatário a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-CE, quando o certo seria a própria empresa remetente.

A situação não envolve "entrega de mercadoria" para a prefeitura de São Gonçalo do Amarante, mas remessa interestadual de bens do ativo para canteiro de obra da própria empresa, sem incidência do imposto.

Ressalte-se que no presente caso, o agente fiscal partiu da premissa de que, se o destinatário não é a própria empresa remetente, conforme determina o art. 728 do RICMS/CE, os

documentos fiscais (DANFES 14 e 16) não são válidos para acobertar tais operações, motivo da inidoneidade.

No entanto, observo que tal irregularidade não se mostra suficiente para tornar inidôneo os documentos, visto não se amoldar as hipóteses de inidoneidade previstas no artigo 131 do RICMS/CE.

No que pese a empresa atuada não ter procedido corretamente na designação do destinatário, entendo que a irregularidade detectada pelo agente fiscal é passível de reparação nos termos do art. 831, § 1º, oportunidade em que deveria ter sido lavrado Termo de Retenção das mercadorias dando prazo de 3 (três) dias para que o contribuinte apresentasse o real destinatário das mercadorias.

Portanto, como nas operações não há incidência do imposto, por se tratar de operação de entrada interestadual de bens do ativo para canteiro de obras, tendo inclusive o agente fiscal reconhecido esse benefício, e considerando que a irregularidade não se amolda as hipóteses de inidoneidade de documento fiscal prevista no art. 131 do Regulamento, entendo que o lançamento fiscal é nulo.

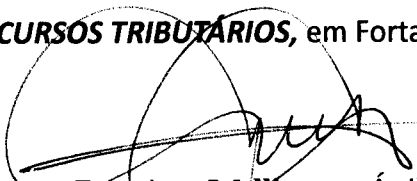
Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade, nos termos do julgamento Singular.

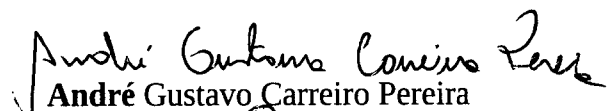
É como voto.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3848/2016 – Auto de Infração nº 2/201616102. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PAVE EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

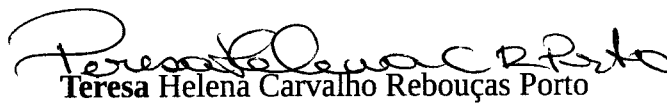
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de Março de 2020.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO